



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Faculdade de Desenvolvimento do Norte – FADENORTE Ltda.	<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Recredenciamento da Faculdade de Desenvolvimento do Norte – FADENORTE, com sede no município de São Francisco, no estado de Minas Gerais.	
<b>RELATORA:</b> Luciane Bisognin Ceretta	
<b>e-MEC Nº:</b> 202121165	
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 652/2025	<b>COLEGIADO:</b> CES
	<b>APROVADO EM:</b> 4/11/2025

## I – RELATÓRIO

### Histórico

Trata-se do processo de recredenciamento da Faculdade de Desenvolvimento do Norte – FADENORTE, com sede no município de São Francisco, no estado de Minas Gerais, mantida pela Faculdade de Desenvolvimento do Norte – FADENORTE Ltda., com sede no mesmo município e estado.

O processo foi instruído com análise documental, avaliação *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep nos dias 7 e 9 de novembro de 2022, tendo obtido Conceito Institucional – CI três. Por não concordar com alguns dos conceitos atribuídos, a Instituição de Educação Superior – IES impugnou o relatório avaliativo, especificamente para majorar os conceitos atribuídos aos Indicadores 5.9 – Bibliotecas: infraestrutura; 5.11 – Salas de apoio de informática ou estrutura equivalente; e 5.13 – Infraestrutura tecnológica. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES não impugnou o relatório avaliativo.

A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA, após análise, manifestou-se pela reforma do relatório de avaliação, alterando o conceito do Indicador 5.11 de um para três, mantendo-se inalterados os conceitos atribuídos pela comissão aos demais indicadores.

Em Parecer Final, a SERES apontou que a IES não atendeu a todos os requisitos avaliativos da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, e não apresentou o plano de fuga acompanhado por laudo específico emitido por órgão público competente. A IES também apresentou deficiência no conceito dos seguintes Indicadores: 4.1., 4.3., 4.6., 5.9., 5.12., 5.13. e 5.15. Por conta disso, a SERES decidiu pela celebração de protocolo de compromisso com a IES.

Após o prazo definido para o cumprimento do protocolo de compromisso, foi realizada nova avaliação *in loco* pelo Inep, nos dias 28 e 30 de maio de 2025, momento em

que foi atribuído CI quatro. O relatório de avaliação não foi impugnado pela SERES, tampouco pela IES.

A SERES emitiu novo Parecer Final, momento em que se manifestou favorável ao pedido de recredenciamento institucional. Neste momento, passa-se à análise por este Conselho Nacional de Educação – CNE.

Para facilitar a conclusão, em face dos resultados da avaliação e encaminhamento do Parecer Final, transcreve-se a seguir, *ipsis litteris*, os dados mais relevantes da avaliação com a respectivas considerações da SERES:

[...]

#### 6. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

*Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de recredenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Recredenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.*

*A avaliação in loco, de código nº 174304, realizada nos dias de 07/11/2022 a 09/11/2022, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:*

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,60
Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	3,67
Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	3,70
Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	3,13
Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura	2,88
Conceito Final Contínuo: 3,42	
CONCEITO FINAL FAIXA: 3	

*A IES impugnou o relatório de visita e a CTAA decidiu pela reforma do referido relatório. A reforma promovida pela CTAA alterou o conceito do indicador 5.11 de 1 para 3 e resultou nos seguintes conceitos:*

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4.60
Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	3.67
Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	3.70
Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	3.13
Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura	3.00
Conceito Final Contínuo:	3,46
CONCEITO FINAL:	3

*Após análise dos elementos de instrução processual, especialmente do Relatório de Avaliação nº 174304, considerando o conceito insatisfatório nos indicadores “Infraestrutura tecnológica” e “bibliotecas: infraestrutura”, decidiu-se pela celebração de Protocolo de Compromisso com a FACULDADE DE*

*DESENVOLVIMENTO DO NORTE – FADENORTE, nos termos dos artigos 53 e 54, do Decreto nº 9.235/2017, e da Portaria Normativa nº 20/2017.*

*Superadas as fases de Proposta de Protocolo de Compromisso e de Termo de Cumprimento de Protocolo de Compromisso, o Processo foi enviado ao INEP para reavaliação, o que ocorreu no período de 28/05/2025 a 30/05/2025, e resultou no Relatório nº 225905.*

*Foram atribuídos os seguintes conceitos aos eixos avaliados:*

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,80
Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	4,17
Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	3,80
Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	3,88
Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura	3,71
Conceito Final Contínuo: 4,00	
<u>CONCEITO INSTITUCIONAL: 4</u>	

*A IES e Secretaria não impugnaram o Relatório de Avaliação.*

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas no processo e-MEC em análise.*

## *7. CONSIDERAÇÕES DA SERES*

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento e recredenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:*

*Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito*

*Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - CI igual ou maior que três;*

*II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;*

*III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;*

*IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e*

*V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*O pedido de recredenciamento da FACULDADE DE DESENVOLVIMENTO DO NORTE – FADENORTE (cód. 20700), protocolado nesta Secretaria, foi submetido ao fluxo regulatório e obteve visita in loco realizada por equipe de especialistas do Inep.*

*As informações a seguir sintetizam a análise do atendimento dos requisitos da PN nº 20/2017 pela IES:*

Requisitos - PN nº 20/2017	Sim	Não
<i>Art. 3º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios</i>		
<i>I. CI igual ou maior que três;</i> <i>Justificativa: A IES obteve conceito “4” na avaliação in loco.</i>	X	
<i>II. conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;</i> <i>Justificativa: A IES obteve conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação in loco.</i>	X	
<i>III. plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;</i> <i>Justificativa: A IES anexou os Planos de Acessibilidade e respectivo laudo no sistema e-MEC.</i>	X	
<i>IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e</i> <i>Justificativa:</i>	X	

<p><u>O Plano de Fuga, em caso de incêndio e laudo encontram-se anexados no sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas "f" e "g" do inciso I do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017.</u></p> <p><u>A IES anexou o AVCB com validade até 16/07/2029.</u></p>		
<p>V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.</p> <p><u>Justificativa:</u></p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União: <u>Validade: 07/12/2025</u>.</li><li>• Certificado de Regularidade do FGTS – <u>Validade: 20/07/2025 a 18/08/2025.</u></li></ul>	X	

*Da análise dos autos, conclui-se que a Instituição em referência possui condições muito boas de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”. Os resultados obtidos na avaliação pós-protocolo de compromisso sinalizam que a IES conseguiu superar a contento as fragilidades apontadas na primeira avaliação.*

*Além disso, os Planos de Acessibilidade e de Fuga em caso de incêndio, e seus respectivos laudos, os quais se encontram anexados ao sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas "f" e "g" do inciso I do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017.*

A IES anexou o AVCB com validade até 16/07/2029.

*Considerando a Portaria Normativa nº 1/2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Recredenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.*

*Destarte, considerando que o processo de recredenciamento encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao pedido.*

## 8. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao recredenciamento da FACULDADE DE DESENVOLVIMENTO DO NORTE – FADENORTE (cód. 20700), situada na Rua Mauricio Ribas, nº 727, bairro Jardim Graziela, no município de São Francisco, no estado de Minas Gerais. CEP: 39300-000, mantida pela FACULDADE DE DESENVOLVIMENTO DO NORTE - FADENORTE LTDA. (cód. 18114), com sede no município de São Francisco, no estado de Minas Gerais, pelo prazo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

Após o Parecer Final favorável da SERES, este processo foi distribuído a esta Conselheira para relatoria.

### **Considerações da Relatora**

O presente processo tem o objetivo de recredenciar a Faculdade de Desenvolvimento do Norte – FADENORTE. Os relatórios apresentados se mostram coerentes e bem fundamentados do ponto de vista técnico e legal.

Observa-se no relatório de avaliação *in loco* apresentado pela comissão designada pelo Inep que, após a celebração do protocolo de compromisso, os eixos foram bem avaliados, sendo atribuído CI quatro à IES, conceito que, cumulativamente com os demais critérios dispostos na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, é satisfatório para o recredenciamento da IES.

Em face do exposto, encaminho à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE o voto abaixo exarado.

### **II – VOTO DA RELATORA**

Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Desenvolvimento do Norte – FADENORTE, com sede na Rua Mauricio Ribas, nº 727, bairro Jardim Graziela, no município de São Francisco, no estado de Minas Gerais, mantida pela Faculdade de Desenvolvimento do Norte – FADENORTE Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de quatro anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Brasília-DF, 4 de novembro de 2025.

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Relatora

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Vice-Presidente